



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 68/2023

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Daniella Maria Freitas Leite Penteado, Presidente, Cristina Cruz, e José Agostino Salata, membro designado como Relator pela Presidente, a Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei do Legislativo n. 16 de 2023, de autoria da Vereadora Daniella Maria Freitas Leite Penteado.

Dois Córregos, 01 de junho de 2023.

Daniella Maria Freitas Leite Penteado
Presidente

Cristina Cruz
Membro

José Agostino Salata
Membro - Relator

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

3ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura

Parecer N.68 de 2023 – Comissão de Constituição e Justiça



Câmara Municipal de Dois Córregos
PARECER

Protocolo	Data e hora	Doc. N°
895	21/06/23 15:02	1/2023

Protocolado por: Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de Lei do Legislativo nº 16 de 2023, protocolado nesta Casa de Leis em 25 de maio de 2023, às 11h e 55min.

Ementa: “Confere denominação de Elza Steca Marolla, à travessa que liga a Rua XV de Novembro com a Rua 13 de maio, localizada entre o Posto de Saúde Central e a Delegacia do município.”.

Autoria: Vereadora Daniella Maria Freitas Leite Penteadado.

O Projeto de Lei do Legislativo n. 16/2023, de autoria da Vereadora Daniella Maria Freitas Leite Penteadado, denomina de Elza Steca Marolla, à travessa que liga a Rua XV de Novembro com a Rua 13 de maio, localizada entre o Posto de Saúde Central e a Delegacia do município.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é do vereador, e a matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente a interesse local (art.5º, I da LOM).

Logo, não há problemas neste ponto específico.

Salienta-se que o art.170, combinado com o Parágrafo Único do art.27, ambos da Lei Orgânica Municipal, que versam sobre a possibilidade de denominação de próprio público municipal e sobre a viabilidade de dar nomes de pessoas aos bens e serviços públicos de qualquer natureza, foram obedecidos

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, foi cumprido.

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

Dani

Daniella



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Em relação ao mérito desse projeto, pois assim estabelece o art 34, § 2º, alínea "i", do Regimento interno, não há o porquê se posicionar de maneira contrária, como se observa na justificativa que acompanha o presente projeto, a homenageada residiu mais de setenta anos naquela região, bem como fez parte dos Vicentinos, PRODOC e Oficina Sta. Rita, onde distribuíam alimentos e roupas para os mais necessitados, além de proferir catecismo por mais de 20 anos na Igreja São Sebastião.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 31 de maio de 2023.

José Agostino Salata
Relator

Wai

Quistina